Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2167/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7764/2014/001/002
PROTOCOLO	**:** 1944298
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
EMBARGANTE	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na deliberação embargada, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição de embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e o **não provimento** do recurso de embargos de declaração oposto por Sebastião Nogueira Faria, ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, mantendo inalterada a decisão constante da **Deliberação AC00-1730/2018**, nos termos do art. 167, II, do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos por Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário municipal de saúde de Dourados/MS, contra o Acórdão AC00-1730/2018.

O acórdão recorrido teve o seguinte julgamento:

> *"1. pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, mantendo-se incólume a Decisão Singular n. 1051/2015.*
> *2. pela intimação do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013."*

O embargante alega, em síntese, que há pontos contraditórios, omissos, ambíguos e obscuros no acórdão que precisam ser esclarecidos, que a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas se deu em razão do elevado volume de trabalho e do escasso quadro de servidores para atender à demanda, e que o sistema de remessa eletrônica muitas vezes se torna instável, impossibilitando o envio dos documentos.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos art. 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época de sua admissibilidade.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Nos termos do art. 70 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, cabem embargos de declaração para sanar vícios relativos à obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A alegação pelo embargante de que a Deliberação AC00-1730/2018 é omissa e obscura não procede, visto que a decisão pela manutenção da multa imposta inicialmente em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas foi aplicada proporcionalmente aos dias de atraso e dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, do RITC/MS, vigente à época.

Dessa forma, considerando que as alegações do embargante não encontram amparo no disposto no art. 70 da LCE n. 160/2012 e no art. 168, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e considerando que as razões do convencimento deste Relator foram manifestadas no ato decisório ora embargado, conhecerei do presente recurso para, entretanto, negar-lhe provimento, por não restarem presentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições na Deliberação AC00-1730/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** do presente recurso de embargos de declaração, com fulcro no art. 66, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 165 do RITC/MS;
2. pelo **não provimento** do recurso de embargos de declaração interposto por Sebastião Nogueira Faria, ex-Secretário Municipal de Saúde de Dourados/MS, mantendo inalterada a decisão constante da Deliberação AC00-1730/2018, nos termos do art. 167, II, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao embargante e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, por conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

SET.AC./LBA/ARP/dssm